



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2033427-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, é agravado SANCHES WEILER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 2033427-80.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Vibra Energia S/A

Agravada: Sanches Weiler Comércio de Combustíveis Ltda

Origem: Araçatuba – 2ª Vara Cível

Juiz: Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº 4.457

AGRAVO INTERNO. Despacho que antecipa tutela em agravo de instrumento. Recurso da agravada. Desacolhimento. Relação contratual complexa que não deve ser considerada mero comodato. Prazo de desocupação exíguo, diante da multiplicidade de aspectos implicados na atividade empresarial da agravada. Necessidade de observar o efetivo contraditório, bem como o equilíbrio, a boa-fé objetiva e a função social do contrato e da empresa, também na fase seguinte ao encerramento formal do contrato. Despacho que não comporta reparo. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo interno interposto pela agravada *Vibra Energia S/A* em face do despacho proferido a fls. 34-36 em agravo de instrumento, o qual antecipa tutela recursal, nos seguintes termos:

A relação jurídica em questão não se resume a simples comodato, mas antes, configura relação contratual altamente complexa, em que o comodato constitui tão só um elemento contratual, o que afasta a análise singela a partir isoladamente do art. 561 do CPC. Ademais, essa relação complexa e parceira foi iniciada em 2010, razão por que a notificação é nula, por violação à razoabilidade, à boa-fé e à função social do contrato e da empresa, no que atine ao prazo manifestamente exíguo (de 15 dias) nela fixado.

Ainda que se entenda que, a esta altura, seja possível denunciar o comodato isoladamente, implicando esbulho a não desocupação do imóvel, deve ser fixado prazo condizente com a alta complexidade

da relação empresarial desempenhada pela agravante.

Assim, casso liminarmente a eficácia da decisão alvo deste recurso, no que atina à reintegração liminar deferida.

A agravante alega que embora a decisão recorrida tenha fixado prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, a agravada já havia sido notificada para desocupação em 30 dias, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Afirmar ter sido preenchido o requisito para a reintegração da posse do bem, dado que a inicial está devidamente instruída, nos termos do art. 562, do CPC. Argumenta que o comodato não deve ser analisado em conjunto com as demais obrigações, porquanto acessórias. Requer a reforma da decisão para que seja revogada a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo interno é tempestivo, a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. O pronunciamento do relator contra o qual a agravante se insurge tem natureza de decisão monocrática, sendo cabível agravo interno (art. 1.021 do CPC).

Dispensa-se a intimação da parte agravada, dado que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se verificando prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal. Não se cogita, ademais, de retratação.

A relação contratual entre as partes não deve ser considerada mero comodato, isoladamente, dado que a empresa agravada desenvolve atividades no local há anos, implicando multiplicidade de aspectos e obrigações.

Ademais, posto que se considere o prazo de 30 dias, agora informado pela agravante, e não o de 15 dias fixado na decisão algo do agravo de instrumento, não se há falar em razoabilidade, justamente frente a essa situação peculiar.

Exige-se efetivo contraditório, para que o juízo, oportunamente, caso determine a reintegração de posse, fixe prazo condizente precisamente com essa si-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tuação particular, considerando o equilíbrio, a boa-fé objetiva e a função social do contrato e da empresa, necessários igualmente na fase seguinte ao encerramento formal do contrato.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR